



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 1063/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.111847/2023-23**

INTERESSADO: COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, CNPJ nº 60.421.161/0001-80.

#### **ASSUNTO**

Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pela empresa COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720136/2022-51, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

#### **REFERÊNCIAS**

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção, LAC);
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

#### **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se do PJA formulado pela empresa COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS (agora em diante, Cocam) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720136/2022-51, que tramita perante a Corregedoria da 8ª Região Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal (RFB).

1.2. O presente expediente foi autuado na Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) dessa Controladoria-Geral da União (CGU) em razão da protocolização eletrônica pelos procuradores da pessoa jurídica, em 17/11/2023, solicitando a análise do PJA.

1.3. Em resposta ao Ofício nº 18479/2023/DIREP/SIPRI/CGU, a RFB compartilhou (3040410) a íntegra do PAR nº 14044.720136/2022-51 (3040411).

1.4. Em síntese, por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 523 de 7 de junho de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 109, de 09 de junho de 2022, o chefe do Escritório de Corregedoria da 8ª Região Fiscal designou servidores para constituírem a Comissão de PAR (CPAR) em face da empresa Cocam (3040411 fl. 272).

1.5. Em 28/06/2022, a CPAR instalou seus trabalhos (3040411 fl. 273).

1.6. Em 11/08/2022, a CPAR elaborou o Termo de indiciamento (3040411 fl. 278), enquadrando a empresa Cocam nos incisos I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

1.7. Em 23/08/2022, intimou a empresa Cocam para conhecimento do Termo de indiciamento e concedeu prazo de 30 dias para apresentação da defesa escrita (3040411 fl. 330).

1.8. Em 22/09/2022, a empresa Cocam apresentou defesa escrita (3040411 fl. 335).

1.9. Em 13/09/2023, a CPAR elaborou Relatório final (3040411 fl. 681/715), recomendando a condenação da empresa Cocam à multa no valor de R\$ 12.772.024,26 (doze milhões, setecentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e vinte e seis centavos) e à publicação extraordinária de decisão condenatória pelo prazo de 30 dias.

1.10. Em 14/11/2023, a empresa Cocam foi efetivamente intimada para apresentação Alegações Finais ao Relatório Final (3040411 fl. 730/731).

1.11. Em 17/11/2023, ainda dentro do prazo para apresentação das Alegações Finais, a empresa Cocam protocolou o PJA.

1.12. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

## **2. SÍNTESE DOS FATOS**

2.1. O Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal (Escor10) recebeu em 15/10/2015 denúncia encaminhada pelo Departamento de Polícia Federal (DPF), conforme Ofício nº 2783/2015-COR/SR/DPF/RS (3040411fl. 25), com notícia de que dados sigilosos extraídos de sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) estariam sendo comercializados por particulares.

2.2. Após análise dos documentos anexados à denúncia recebida, foi elaborada a Informação Escor10 nº 01 (fls. 15 a 24), de 23/08/2016, que revelou a existência de extrações de informações do sistema DW-Aduaneiro da RFB, relacionadas a operações no comércio exterior de mercadorias classificadas em nomenclatura de interesse de empresa que menciona. Tais extrações foram realizadas por servidores da RFB.

2.3. Essa informação foi encaminhada em 24/08/2016 para o Ministério Público Federal – MPF, no Ofício nº 06/2016 – RFB/Coger/Escor10 (fl. 14) e originou o Inquérito Policial nº 1092/2016-4 – processo nº 5064622-35.2016.4.04.7100 (fls. 9 a 55), com o nome de “Operação Spy”, no qual investigou-se a obtenção, por parte de empresas interessadas e por meio de intermediários, de informações extraídas ilícitamente dos sistemas informatizados da RFB por servidores públicos do órgão.

2.4. No curso da investigação preliminar no processo 14044.720310/2021-85, conforme exposto no Relatório de Análise Preliminar (fls. 242 a 255), foram identificados indícios de autoria e materialidade de atos lesivos à Administração Pública Federal, previstos na Lei nº 12.846 (LAC), de 1º de agosto de 2013, envolvendo a empresa COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS (COCAM), Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) 60.421.161/0001-80, em suposta aquisição de informações sigilosas de comércio exterior extraídas de banco de dados de sistema interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) pelo Auditor-Fiscal ORLANDO WALTER REYNEN (Orlando), Cadastro de Pessoa Física (CPF) 725.\*\*\*.\*\*\*-04, por meio de pessoas e empresas intermediárias. Verificou-se a negociação de um relatório de comércio exterior protegido por sigilo fiscal entre os dias 16 e 27 de novembro de 2016.

## **3. DA COMPETÊNCIA**

3.1. O artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.2. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.3. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua

regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.4. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.5. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.6. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

3.7. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da RFB em face da pessoa jurídica COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS.

#### **4. DA PRESCRIÇÃO**

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso vertente, a ciência das irregularidade pode ser considerada na data de 11/07/2017, data do compartilhamento das provas da Operação Spy com a Receita Federal (3040411 fl.101/102), sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional. Dessa forma, o prazo prescricional estaria estabelecido inicialmente em 11/07/2022.

4.5. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "*Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*".

4.6. Com a publicação da instauração do PAR nº 14044.720136/2022-51 em 09/06/2022, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 09/06/2027.

4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.8. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no

artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

## 5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Evidência do Cumprimento
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	3022672 fl. 10.
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	3022672 fl. 10. Entretanto, o critério não se aplica ao caso concreto, pois não foi evidenciado dano ao erário.
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	3022672 fl. 10. Entretanto, o critério não se aplica ao caso concreto, pois não foi evidenciada vantagem auferida.
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	3022672 fl. 10.
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	3022672 fl. 10.
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	3022672 fl. 10.
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	3022672 fl. 10.
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	3022672 fl. 10.
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	Não houve manifestação da proponente a respeito. Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicitado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.

5.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento **PARCIAL**, pela pessoa jurídica, dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º,

inciso III, pelas razões expostas no item 6.

5.3. Da análise do pedido de Julgamento Antecipado, observa-se que a petição da empresa não segue o modelo disponibilizado no site da CGU ([formulário padrão CGU](#)), deixando de apresentar conteúdos imprescindíveis ao instituto do Julgamento Antecipado, a exemplo dos conteúdos do parágrafos 1, 2, 8 e 9 do mencionado modelo, a seguir transcritos a título exemplificativo:

1. A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do art. 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, comparece perante a CGU de livre e espontânea vontade e declara expressamente admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº ....., e assume os seguintes compromissos: [...]

2. A PROPONENTE declara expressamente que está ciente e devidamente orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais ao decidir colaborar com a CGU nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

8. A PROPONENTE declara expressamente que a presente proposta, após aprovação pela Secretaria de Integridade Privada e julgamento pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, torna-se título executivo para todos os fins de direito e seu descumprimento desconstitui todos os incentivos do presente acordo, em especial: a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, a atenuação da sanção impeditiva de licitar e contratar com o Poder Público e a concessão dos benefícios previstos [fazer referência em consonância com a fase processual e a previsão constante do §1º, do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022].

9. A PROPONENTE declara que a apresentação pela defesa de eventual posterior manifestação em concordância com proposições da Controladoria-Geral da União, para adequação da presente proposta, passam a integrar a presente proposta de forma indissociável e permanente.

5.4. Dessa forma, pelo exposto e em razão do atendimento parcial dos requisitos da da Portaria CGU nº 19/2022, **recomenda-se que, quando a empresa for intimada para concordar ou não com análise dessa Nota Técnica, também seja intimada para apresentar nova petição de PJA, seguindo o modelo disponibilizado pela CGU e escoimada dos apontamentos feitos no item 5.3.**

## **6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA**

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa indicada no item 8.6 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (item 8.6), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

## **7. DO CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES DA LEI Nº 12.846/2013.**

7.1. Antes do pedido de julgamento antecipado, a multa prevista no inciso I do art. 6º da LAC foi calculada pela CPAR (3040411 fls. 704/713) no valor total de R\$ 12.772.024,26 (doze milhões, setecentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

7.2. A CPAR utilizou o montante de **R\$ 425.734.141,96** (quatrocentos e vinte e cinco milhões,

setecentos e trinta e quatro mil, cento e quarenta e um reais e noventa e seis centavos) como **base de cálculo**, resultante da subtração do montante de impostos incidentes sobre vendas (R\$ 8.697.104,96) da Receita Bruta Operacional (R\$ 434.431.246,92) referente ao exercício financeiro de 2021 (3040411 fls. 406 e 615/616).

7.3. Quanto às atenuantes previstas no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022, a CPAR aplicou as seguintes alíquotas:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0,5%	Concurso dos atos lesivos previstos no inciso I e II do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 ao comprar o relatório de comércio exterior protegido por sigilo fiscal.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	2,5%	Os e-mails de negociação da compra do relatório foram copiados para Eduardo Barci Foz, Diretor Comercial da Cocam desde 01/10/2013 (conforme relatório extraído do Portal CNIS – fl. 205), ocupante de função de grau hierárquico imediatamente inferior ao dos diretores administradores estatutários da sociedade, aplicou-se o percentual de 2,5%, para o critério de tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica, previsto no inciso II do art. 22 do Decreto nº 11.129, de 2022, de acordo com a tabela 2 abaixo obtida no documento Sugestão De Escalonamento Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes.
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	Não incidência	Não se trata de relação de prestação de serviço ou fornecimentos de bens pela empresa à Administração Pública.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Índice de Liquidez Geral = 1,22 Índice de Solvência Geral = 1,98 Lucro Líquido em 2021 (3040411 fls. 406).
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	Não incidência	Não foram encontrados condenações/punições anteriores.

<p>VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).</p>	<p>Não incidência</p>	<p>Os atos lesivos não estão relacionados a contratos mantidos ou pretendidos com RFB.</p>
<p><b>Percentual Total de Agravantes:</b></p>	<p><b>4%</b></p>	

7.4. Quanto às atenuantes do art. 23 do Decreto 11.129/2022, a CPAR assim procedeu:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
<p>I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;</p>	<p>0%</p>	<p>Houve a consumação da aquisição ilícita de relatórios de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal.</p>
<p>II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;</p>	<p>1%</p>	<p>Não se verificaram vantagem auferida nem dano ao erário no caso concreto. Aplica-se, por conseguinte, a atenuante de 1% para fins de cálculo da multa.</p>
<p>III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;</p>	<p>0%</p>	<p>A pessoa jurídica não forneceu informações e documentos relevantes para o deslinde da operação durante a investigação ou a apuração do ato lesivo. Frise-se que todos os elementos necessários para a convicção da comissão já estavam no PAR.</p>
<p>IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e</p>	<p>0%</p>	<p>A empresa não admitiu a sua responsabilidade pelo ato lesivo.</p>

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Após avaliação, concluiu-se que o Programa de Integridade da empresa COCAM é meramente formal ou absolutamente ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013.
<b>Percentual Total de Atenuantes:</b>	<b>1%</b>	

7.5. Dessa forma, a CPAR alcançou alíquota final de 3%, que, multiplicada pela base de cálculo (R\$ 425.734.141,96), determinou a multa no valor de R\$ 12.772.024,26 (doze milhões, setecentos e setenta e dois mil, vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).

7.6. Em relação à penalidade de publicação extraordinária da decisão condenatória prevista no inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a CPAR recomendou o prazo de 30 dias, com base numa uma alíquota final de 2,5% e com as orientações do manual de responsabilização de entes privados da CGU.

7.7. Análise do cálculo da multa: verifica-se, de forma geral, uma correta aplicação dos parâmetros norteadores do cálculo das penalidades previstas no art. 6º da LAC em relação ao caso concreto e aos elementos de informação disponíveis nos autos, embora se constate a necessidade de correção em dois pontos.

7.8. Primeiramente, observa-se que a CPAR aplicou 0,5% na agravante do inciso I, por concluir que houve concurso de atos lesivos do inciso I e II do art. 5º da LAC em razão da compra do relatório de comércio exterior protegido por sigilo fiscal. Entretanto, em processos derivados da mesma operação policial, nos quais foram responsabilizadas outras empresas pela prática de atos idênticos, a CGU entendeu que os pagamentos feitos aos intermediários para obter os dados sigilosos configuram apenas o ato lesivo previsto no inciso II do artigo 5º da lei, segundo o qual configura ato lesivo "*financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei*". Isso porque, ao demandar relatórios extraídos ilicitamente, a proponente acabou por subvencionar o pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, levado a cabo pelas empresas intermediárias, responsáveis pela comercialização dos relatórios.

7.9. Dessa forma, faz-se necessário a retirada da agravante de 0,5%, reduzindo a alíquota final de 3% para 2,5%. Ao multiplicar a base de cálculo (R\$ 425.734.141,96) pela alíquota final de 2,5%, **chega-se ao valor de multa corrigida de R\$ 10.643.353, 54 (dez milhões, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos).**

7.10. O segundo ponto de correção refere-se à penalidade de publicação extraordinária. Embora a CPAR tenha alcançado uma alíquota final de 3% na relação agravantes/atenuantes, possivelmente por um lapso, utilizou nesse ponto uma alíquota de 2,5%, que determinou a recomendação de um prazo 30 dias, conforme orientação do do manual de responsabilização de entes privados da CGU. Se tivesse utilizado corretamente a alíquota de 3%, deveria ter recomendado um prazo de 45 dias, segundo o manual citado.

7.11. Entretanto, tendo em vista a necessidade de retirada da agravante de concursos de atos lesivos (itens 7.8 e 7.9 *supra*), a alíquota final ficou estabelecida em 2,5%. Assim, conclui-se pela **recomendação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória por 30 dias.**

7.12. Sobre os demais critérios atenuantes e agravantes, conclui-se pela correta aplicação pela CPAR.

## **8. DOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

8.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
- b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;
- c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 10.643.353,54 (dez milhões, seiscentos e quarenta e três mil, trezentos e cinquenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), consoante item 7.9 *supra*.

8.3. Como a empresa Cocam apresentou PJA ainda dentro do prazo para apresentação de Alegações Finais ao Relatório final, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: "concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022". Ademais, a empresa anexou novos documentos de seu programa de integridade (PI) e solicitou sua reavaliação pela CGU, que deferiu o pedido e realizou nova avaliação do PI.

8.4. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual Aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação da aquisição ilícita de relatórios de comércio exterior protegidos por sigilo fiscal.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Benefício do inciso III do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	1%	Benefício do inciso III do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Benefício do inciso III do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	1,3%	O programa de integridade da Cocam foi reavaliado pela área especializada da CGU (3173875 e 3174340), que concluiu pela concessão do percentual de 1,3%.
<b>Percentual Total de Atenuantes:</b>	<b>4,3%</b>	

8.5. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 3,5% (resultante da retirada de 0,5% da agravante I, vide itens 7.8 e 7.9 *supra*) do novo percentual atenuante de 4,33%, chega-se à alíquota final de valor negativo. Dessa forma, considerando a ausência de vantagem auferida estimável no caso em análise, deve-se utilizar a alíquota mínima de 0,1%, conforme ditames do art. 25, inciso I, do Decreto 11.129/2022.

8.6. Em razão da multiplicação da alíquota final de 0,1% pela base de cálculo (R\$ 425.734.141,96), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 425.734,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos).**

8.7. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da**

**decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

## 9. CONCLUSÃO

9.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) preliminarmente, a **avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do Processo Administrativo de Responsabilização - PAR nº 14044.720136/2022-51**, que tramita atualmente na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) o **deferimento do Pedido de Julgamento Antecipado referente ao PAR nº 14044.720136/2022-51**, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

c) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº 14044.720136/2022-51, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.111847/2023-23

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pela pessoa jurídica COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS, CNPJ nº 60.421.161/0001-80, nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 1063/2024/CGIPAV - ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº 14044.720136/2022-51, originário da Secretária Especial da Receita Federal, fixando a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 425.734,14 (quatrocentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), em decorrência de sua responsabilidade objetiva.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

d) a intimação da pessoa jurídica **COCAM CIA. DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado, assim como para que apresente nova petição de Julgamento Antecipada escoimada dos apontamentos feitos nos itens 5.3 e 5.4 dessa Nota Técnica, seguindo modelo disponibilizado no site da CGU.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 24/04/2024, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3176232 e o código CRC AC8DCFC1

